ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.721870/2010-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.721870/2010-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.828 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de setembro de 2012
Matéria	ITR
Recorrente	ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

O procedimento fiscal e a autuação dele decorrente foram realizados em conformidade com as normas que regem o lançamento e o processo administrativo fiscal, sem a ocorrência de vícios e/ou irregularidades que ensejariam nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NÃO INTIMAÇÃO DO PATRONO. DESNECESSIDADE DA CONCOMITÂNCIA.

O envio das intimações, por via postal, somente ao contribuinte sem o concomitante encaminhamento ao patrono constituído não prejudica o pleno exercício do direito de defesa e não é motivo de nulidade.

PERÍCIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALIDADE.

A decisão sobre a necessidade de perícia é prerrogativa dos agentes julgadores quando imprescindíveis à solução da lide na carência de outros meios menos onerosos de comprovação. Levantamento, classificação e avaliação são procedimentos técnicos previstos para a elaboração de laudos admitidos como prova. A Lei autoriza o arbitramento do VTN, calculado pelo SIPT, na ausência do Laudo de avaliação com os requisitos exigidos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, a partir de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar como reserva legal a área de 1.029,92 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 05/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), Gustavo Lian Haddad (vice presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira Franca, Marcio de Lacerda Martins e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

CÓPIA

Relatório

Contra ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2/5 integrada pelos demonstrativos de fls. 6 e 7 , para exigir a importância de R$435.835,86 além do acréscimo da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2006, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Gonçalves, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.887.714-4, localizado no município de Aripuanã, Mato Grosso.

Do Imposto Apurado pelo Contribuinte

O contribuinte apurou na Declaração de Informação e Apuração do ITR – DIAT de fls. 17 a 22, o ITR a pagar de R$719,64.

Para chegar a este valor de imposto a pagar, o contribuinte utilizou a alíquota de 20% sobre o valor da terra nua tributável (VTNt) de R$3.598,20 calculado a partir dos seguintes dados: área total do imóvel rural de 9.988,00 hectares, área de Preservação Permanente (APP) de 7.990,40 hectares; avaliação do imóvel sem as benfeitorias por R$18.000,00.

Do Procedimento Fiscal - Revisão Interna

O contribuinte foi intimado (fl. 25 e 26), ciência em 12/03/2010 (fl. 28), para comprovar os dados declarados na DIAT/DIAC e apresentar os seguintes documentos (descrição resumida):

> *Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileira do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas.

Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006 no valor de R$:

Valor do VTN para o Município R$218,54"

Do Lançamento de Ofício - Notificação

O procedimento de revisão interna para a verificação dos dados declarados encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 3 a 5 e resultou em lançamento de imposto suplementar de R$435.835,86; apurado a partir da alteração do valor da terra nua – VTN de R$18.000,00 para R$2.282.777,52 e glosa na área de 7.990,4 hectares declarada como de preservação permanente, mas não comprovada.

Da Impugnação

O contribuinte apresenta impugnação e documentos para, em síntese: (fls. 45 a 63)

Questionar a validade do procedimento fiscal por violação aos princípios da ampla defesa e da garantia do devido processo legal.

Rejeitar o valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT por ser irreal e destituído de base legal para ser utilizado no lançamento.

Apresentar a certidão de fls. 53 a 55, do Cartório de Registro de Imóveis de Aripuanã/MT, com a averbação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Planejada, celebrado entre os proprietários e o IBAMA, datada de 29/09/2008, para gravar 1.029,92 hectares como área de utilidade limitada.

Consta ainda no referido documento, a averbação do Termo de Retificação de Averbação de Área de Reserva Legal expedido em 29/08/2006 para alterar a área de reserva legal para 8.000,9062 hectares (não inferior a 80,02% da área total). (fl. 54)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Justificar a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) devido a falta de tempo hábil para providenciá-lo junto ao IBAMA.

Requerer a homologação do imposto recolhido com acatamento dos documentos comprobatórios juntados ou, em caso de não aceitação dos documentos como provas hábeis, solicita a realização de perícia e/ou outros meios para atestar a existência da área de utilização limitada e sua dimensão bem como comprovar a avaliação do imóvel conforme declarado.

Do julgamento de 1ª Instância

A 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. A rejeição da preliminar de nulidade do lançamento foi decidida pelo colegiado uma vez não constatada, nos autos, qualquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. As solicitações de perícia e de juntada posterior de provas foram igualmente rejeitadas em face ao disposto no art. 16, incisos III e IV, do mesmo decreto.

No mérito, o Colegiado de 1ª instância manteve integralmente o lançamento, considerando não comprovados a área de preservação permanente e o VTN declarados. A decisão baseou-se em fatos como a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou o protocolo de seu requerimento ao IBAMA e também na ausência de especificação, demarcação e classificação, com o rigor técnico exigido pela legislação, das áreas que compõem o imóvel.

O Voto condutor do Acórdão considerou o "Laudo Técnico para fins de Recadastramento de Propriedades Rurais" de fls. 56 a 63 deficiente e insuficiente para comprovar os dados declarados e reclamados pelo contribuinte na impugnação. Foi mantido o VTN apurado por meio do SIPT na falta de Laudo de avaliação ou de elementos de prova que comprovassem valor diferente ao arbitrado pela RFB com base no valor médio dos VTN, por hectare, relativos aos imóveis rurais do município de Aripuanã/MT, informados nas declarações do ITR exercício 2006.

Mantidos multa de ofício e juros de mora cobrados em conformidade o art. 161, caput e § 1º do CTN c/c o disposto nos artigos 44, I, e 61, § 3º da Lei 9.430, de 1996.

Do Recurso

Na peça recursal, o recorrente reitera a reclamação de prejuízo à sua defesa em face da não intimação do seu advogado e solicita a anulação dos procedimentos fiscais com base no art. 59, inciso II do Decreto 70.235, de 1972. Considera nulos o lançamento e o julgamento realizados sem as garantias do contraditório e da ampla defesa agravados pela não concessão de prazos compatíveis com as características do imóvel localizado na Amazônia Legal.

Reitera o pedido para a realização de perícia, negada em 1ª instância sem justificativa plausível, para efetuar o levantamento dos dados necessários para uma tributação justa.

Solicita reconsideração para admitir comprovada a área de reserva legal devidamente averbada na certidão de registro do imóvel juntada às fls. 53 a 55.

Discorda do VTN arbitrado pela RFB com base no SIPT considerando-o não adequado para as características do seu imóvel.

Da Distribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O processo (lote 7) foi distribuído a este Relator, por sorteio, em sessão pública realizada em 10/07/2012 no CARF em Brasília.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Examino, inicialmente, a argüição de nulidade do lançamento. Afirma o Recorrente que não ocorreu a intimação ao patrono devidamente constituído, prejudicando a defesa técnica.

Não procede a alegação do Recorrente, uma vez comprovada a entrega diretamente ao contribuinte, em seu domicílio, das intimações e da Notificação de Lançamento. A intimação concomitante do contribuinte e de seu patrono constituído não é exigida pelo Decreto 70.235, de 1972, portanto, não há vício ou irregularidade no procedimento de se intimar somente o contribuinte, desde que realizada nas formas preconizadas pelo art.23 do referido Decreto. E assim foi feito.

O recorrente alega não ter obtido resposta ao seu pedido de dilação do prazo para atendimento às intimações realizadas mas, entretanto, houve a ampliação do prazo concedido pelo documento de fl. 37 encaminhado ao seu domicílio e recebida em 07/06/2010, conforme comprova o aviso de recebimento dos Correios – AR- fl. 38. Não identifico prejuízo à defesa do recorrente nos procedimentos da autoridade fiscal, que foram realizados com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Também não vislumbro na autuação nenhum outro vício que possa ensejar sua anulação. O lançamento decorre da subavaliação do VTN sem suporte em laudo técnico apropriado e na glosa da área de preservação permanente não comprovada, fatos que estão detalhadamente descritos no auto de infração que também apresenta os fundamentos legais da autuação. Assim, o procedimento fiscal e a autuação dele decorrente foram executados em estrita obediência às normas que regem o processo administrativo fiscal sem prejuízo às garantias do contribuinte.

O pedido de realização de perícia, contrariamente ao que informa o recorrente, não apresentou os requisitos exigidos pelo art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, portanto, o seu indeferimento deve ser mantido e não constitui cerceamento de defesa.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.

Superadas as preliminares, enfrento o mérito.

O Recorrente não logrou comprovar a área de preservação permanente no montante declarado.Considero comprovada a área de utilização limitada de 1.029,92 hectares de acordo com o que foi celebrado, em 28/10/1996, por meio do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Planejada, averbado no Registro do imóvel rural em 29/09/2008 conforme documento juntado à fl. 53.

A Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4. 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
>
> *d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada pela Lei nº 11 428, de 2006)*
>
> *e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11 428, de 2006)*
>
> *f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (Incluído pela Lei nº 11 727, de 2008)*

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis:*

> *Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*
>
> *a) a atenuar a erosão das terras,*
>
> *b) a fixar as dunas;*
>
> *c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias,.*
>
> *d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das Autoridades militares,*
>
> *e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor cientifico ou histórico;*
>
> *f) a asilar exemplares da .fauna ou flora ameaçados de extinção;*
>
> *g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
>
> *h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nota-se aqui que, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: algumas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Assim, concluo que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso concreto, está averbado à margem da matrícula do imóvel Termo de Responsabilidade firmado entre o proprietário (ora recorrente), e o IBAMA em 28/10/1996, pelo qual foi destacado como de utilidade limitada a área de 1.029, 92 hectares.

Penso que este elemento é suficiente para comprovar a existência da área de reserva legal e que o Ato Declaratório Ambiental — ADA, neste caso, seria apenas um elemento adicional de prova, mas um elemento não indispensável.

Reconheço, portanto, que deve ser deduzido da área total do imóvel, a área de reserva legal de 1.029,92 hectares, devidamente comprovada pelo recorrente, resultando em área tributável de 8.958,08 hectares.

Outro ponto divergente entre a informação do contribuinte e a apuração da fiscalização se refere ao "valor da terra nua declarado", em razão disso o VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Na sistemática estabelecida para o ITR na apuração do valor a pagar do imposto, cabe ao contribuinte a responsabilidade de providenciar a avaliação, a preços de mercado, de seu imóvel. Como se trata de atividade que requer conhecimento técnico, devem ser exercidas por empresas e/ou profissionais habilitados com registro nos órgãos próprios.

No caso dos autos, o recorrente foi intimado a comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado na forma abaixo transcrita:

> *- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1 ° de janeiro de 2006, a preço de mercado.*

A intimação encaminhada ao contribuinte ressalta que a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de Terra - SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, pelo VTN/hectare do município de localização do imóvel para o 1º de janeiro de 2006.

O recorrente, apesar de contar com a opção de apresentar laudo técnico que ratificasse o valor por ele declarado ou que apurasse um novo valor diferente do obtido pelo SIPT, optou por questionar de forma genérica o valor arbitrado alegando ser *"totalmente destoante da realidade regional onde está situado o imóvel"*. (fl. 105)

No caso, o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel para contrapor o VTN considerado no lançamento e, portanto, não há justificativa para a alteração do valor apurado através do SIPT autorizado pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de afastar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para considerar como reserva legal a área de 1.029,92 hectares.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA